



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0009680-86.2021.6.05.8000  
**INTERESSADO** : ESCOLA DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E DESEMPENHO DE SERVIDORES  
**ASSUNTO** : Nega provimento à impugnação

**Decisão nº 1697946 / 2021 - PRE/DG/ASSESD**

Cuida-se de impugnação ao Edital n.º 21/2021, apresentada pela empresa INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITA LTDA, conforme documento n.º 1694263.

Alega a impugnante, em síntese, que o edital contém cláusula restritiva à participação de interessadas, ao exigir, como qualificação técnica:

- a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de curso de oratória na modalidade EAD.

O pregoeiro designado para condução do certame, após análise do pedido, manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação e submeteu os autos à apreciação superior, documento n.º 1694875.

A Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral, mediante pronunciamento em parecer de n.º 384, documento n.º 1696607, concluiu:

[...]

8. Ante o exposto, podemos afirmar que este Tribunal cercou-se das cautelas necessárias para a contratação "*do curso ORATÓRIA/CONDUÇÃO DE GRUPOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA/GESTÃO, com vídeos, textos e modelos, na modalidade EAD*", visando à satisfatória capacitação de seus servidores, quando restringiu a experiência das concorrentes na específica temática, tal qual visto na condição 11.1.7, "a" do edital do Pregão n.º 21/2021, acima transcrito (tópico 3).

9. Opinamos, portanto, pelo não acolhimento da Impugnação, mantendo-se as condições de habilitação na forma originariamente vista no edital ora publicado.

Assim, lastreado no supracitado opinativo, o qual acolho e adoto como razão de decidir, e com amparo nas atribuições do art. 123, VI, da Resolução Administrativa 04/2021, **conheço da presente impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento.**

Ao NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, publicar a decisão e dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

**RAIMUNDO VIEIRA**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 17/08/2021, às 14:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1697946** e o código CRC **18075FB0**.